



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003974/2007-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.367 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de março de 2015
Assunto Saneamento.
Recorrente FOTOPTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto S. Jr – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Waldir Rocha e Hélio Araújo.

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 16-24.412 da 4ª Turma da DRJ/SP1, cuja ementa assim dispõe:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA JURÍDICA INCORPORADA. RENTABILIDADE FUTURA.

É indispensável, para a aceitação do relatório, a apresentação dos elementos que deram suporte a avaliação apresentada.

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA DO MESMO GRUPO. CUSTO DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. AGIO. RENTABILIDADE FUTURA.

Não é aceita, para fins fiscais, a amortização de ágio obtido com a integralização de capital através de crédito relativo a suprimento de numerário realizado entre empresas do mesmo grupo. Não há como reconhecer ágio com base em rentabilidade futura, por faltar, à luz da Teoria da Contabilidade, a necessária independência entre as partes envolvidas.

AUTO REFLEXO - CSLL.

O decidido, no mérito do IRPJ, repercute na tributação reflexa.

SALDO DE BASE NEGATIVA DA CSLL.

Deve ser provada a existência de saldo de bases negativas de exercícios anteriores, através da apresentação do LALUR, para poder ser considerada na apuração da base tributável da CSLL. Mantido o lançamento realizado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 16-24.412 em 31/05/2010 (AR a fls. 1438), interpôs, em 29/06/2010, recurso voluntário (doc. a fls. 1446 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que se trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/SP1 n.º 16-24.412, de 25 de fevereiro de 2010, proferido pela C. Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I, o qual julgou procedente o lançamento originado das retificações de ofício que o I. Fiscal autuante efetuou em sua Declaração de Imposto de Renda do ano-base 2003/Exercício 2004, glosando as amortizações de valores de ágio realizadas, por entender que tais valores não seriam dedutíveis;

b) que a síntese da autuação descrita pelo Auditor Fiscal: *“amortização indevida dos ágios contabilizados na incorporação de, (?) pela incorreta identificação da sua natureza e pela falta de comprovação dos fundamentos dos mesmos”*;

c) que foram os seguintes os pontos equivocados trazidos pelo I. Fiscal no Termo de Verificação Fiscal que integra o lançamento ora combatido:

c.1) contabilizou como ágio em investimento pelas incorporações o valor de R\$ 62.450.126,62 e o amortizou contabilmente levando a débito de despesas;

c.2) que o Relatório de Avaliação Econômica da Incorporada Óticas Grande Visão Ltda. pretendeu efetuar a avaliação econômico-financeira baseada na metodologia da Rentabilidade Futura com base em fluxos de caixa descontados, não informando os critérios utilizados para os cálculos, não havendo sequer o valor final da avaliação adotada para a incorporação, tampouco se concretizaram as previsões consideradas para a rentabilidade futura;

c.3) o comprovante documental utilizado como fundamento para o cálculo da rentabilidade futura não espelhou fatos concretos que pudessem resultar na geração de lucros contra os quais se pudessem confrontar os recursos despendidos no pagamento do ágio; e

c.4) os recursos despendidos no pagamento do ágio foram obtidos mediante cessão de créditos que a controladora da ora Recorrente (Companhia de Participações Alpha)

efetuou-lhe, no montante de R\$ 96.224.714,08, aduzindo, ainda, e mais uma vez de maneira completamente equivocada, que a controladora da Recorrente também era controladora da incorporada;

c.5) concluiu o I. Fiscal que restou “caracterizada a ocorrência da apuração irregular do lucro real dos períodos-base 2002 a 2004, por infringência dos dispositivos legais ínterpos no parágrafo 2º, alínea 'b', do artigo 20 do Decreto-Lei 1598/77, c/c com parágrafo 3º do citado artigo, além dos dispositivos legais ínterpos no art. 7º e 8º da Lei 9532/97 alterado pela Lei 9718/98.”;

d) que indignada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, a Impugnação cabível, oportunidade na qual esclareceu que o lançamento de ofício não merece prosperar haja vista que:

d.1) o ágio efetivamente existiu (como afirmado pelo próprio I. Fiscal autuante);

d.2) o ágio foi contabilizado quando do investimento realizado em 2001 pela Recorrente na sociedade Alta Vista Ltda.;

d.3) o ágio tem por fundamento econômico a perspectiva de rentabilidade futura, que foi embasado em Relatório de Avaliação, em atendimento ao § 3º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77; e

d.4) tal ágio só passou a ser amortizado após a incorporação da referida sociedade Alta Vista Ltda., em 2002, e sempre respeitando a limitação temporal imposta pelo artigo 7º da Lei nº 9.532/97, não havendo, portanto, que se falar em amortização indevida de ágio no caso em tela;

d.5) subsidiariamente, requereu ainda o recálculo do valor exigido a título de CSLL, para que fosse levado em conta o saldo de base negativa existente no ano-base 2003, respeitada a limitação percentual legal;

e) que, ao analisar a referida Impugnação a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I houve por bem julgá-la improcedente, mantendo a integralidade do crédito tributário exigido;

f) que a Recorrente não contabilizou o referido ágio em investimento (R\$ 62.450.126,62) no momento das incorporações das sociedades Alta Vista Ltda. e Óticas Grande Visão Ltda. (fevereiro de 2002), pois este ágio foi contabilizado, nos estritos termos das leis vigentes, por ocasião da aquisição do investimento pela Recorrente na sociedade Alta Vista, em maio de 2001, mediante a subscrição de capital no valor de R\$ 10.000.000,00;

g) que, posteriormente, houve um novo aumento de capital por parte da Recorrente na sociedade Alta Vista, no valor de R\$ 86.224.714,00 (p. 124 a 135 do Processo Administrativo), mas que não integra o valor do ágio em referência (R\$ 62.450.126,62);

h) que, assim, não houve contabilização de ágio algum quando/ das incorporações das sociedades em fevereiro de 2002, como equivocadamente entendeu o I. Fiscal autuante, pois o ágio já havia sido contabilizado em maio de 2001, por ocasião do investimento, pela Recorrente, na sociedade Alta Vista Ltda.;

i) que bastaria que o I. Auditor Fiscal analisasse: (i) - o nome da conta do razão contábil n. 1300102 (Ágio em Investimento Alta Vista Ltda. - p. 86 do Processo Administrativo) e (ii) - a DIPJ referente ao ano calendário 2002 (p. 196 do Processo Administrativo), para constatar que o valor do ágio (R\$ 62.450.126,62) já existia no ano calendário de 2001;

j) que valor do referido ágio (R\$ 62.450.126,62), que, repitase, foi contabilizado na Recorrente por ocasião do investimento de R\$ 10.000.000,00 na sociedade Alta Vista Ltda., foi gerado neste mesmo momento (do investimento), mais precisamente em 17/05/2001;

l) que o ágio objeto destes autos – do investimento realizado na pessoa jurídica Alta Vista Ltda.- foi devidamente contabilizado nos exatos termos do artigo 20 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, não havendo qualquer irregularidade passível de ser reprimida e tampouco penalizada pelo Fisco;

m) que o fundamento econômico do referido ágio foi a rentabilidade futura da sociedade Óticas Grande Visão Ltda., praticamente o único ativo da sociedade Alta Vista Ltda.. Referida rentabilidade futura está, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, devidamente demonstrada no Relatório de Avaliação Econômica Óticas Grande Visão (fls. 19 a 64 do Processo Administrativo) e arquivada na contabilidade da Recorrente;

n) que o referido relatório trás, diferentemente do que afirma o I. Fiscal autuante, o valor da empresa pelo método de fluxos de caixa descontados em 30.04.2001 (data anterior ao investimento); valor este demonstrado às fls. -38 do Relatório/56 do Processo Administrativo;

o) que tal ágio não foi amortizado pela Recorrente antes da incorporação da sociedade na qual havia investido (Alta Vista), tendo permanecido todo este tempo em sua contabilidade, como determina a legislação regente da matéria;

p) que somente após a incorporação da sociedade Alta Vista Ltda., incorporada juntamente com a sua investida, Óticas Grande Visão Ltda., ocorridas em 1º/02/2002, que a Recorrente passou a amortizar tal valor referente ao ágio havido no investimento anteriormente efetuado;

q) que as incorporações das sociedades Alta Vista e Óticas Grande Visão foram efetivadas com base nos valores contábeis das sociedades, ratificados por Laudo de Avaliação Contábil realizado pela empresa Asscont Assessoria Contábil e Auditoria S/C (fls. 09 a 13 do Processo Administrativo);

r) que não tem sentido algum a observação do I. fiscal autuante em seu relatório quando afirmou que havia incongruência pelo fato da incorporação da sociedade Alta Vista ter sido feita pelo valor contábil e a incorporação da Óticas Grande Visão ter se dado por valor referente “à expectativa de rentabilidade futura”;

s) que há uma clara confusão do I. Fiscal autuante e D. Turma Julgadora de Primeira Instância. Ambas as incorporações foram feitas por seus valores contábeis, conforme está inclusive prescrito no Protocolo e Justificação de Incorporação pela Fotóptica Ltda. das sociedades Alta Vista Ltda. e Óticas Grande Visão Ltda. (fls. 81 a 85 do Processo Administrativo);

t) que relatório contendo a análise sobre a rentabilidade futura da empresa Óticas Grande Visão Ltda. foi utilizado pela Recorrente, como já dito, para justificar o ágio pago por ocasião do primeiro investimento da Recorrente na sociedade Alta Vista Ltda., quase um ano antes das incorporações;

u) que sendo a natureza econômica de referido ágio pautada em perspectiva de Rentabilidade Futura (alínea “b” do §2º do artigo 20 do Decreto-Lei n.º 1.598/77), os artigos 7º e 8º da Lei n.º 9.732/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.718/98, permitem que a incorporadora passe a amortizar o ágio contabilizado por ocasião do investimento anteriormente realizado na incorporada;

v) que contrariamente ao “apurado” no Auto de Infração ora combatido e, data máxima vénia. equivocadamente ratificado pela r. decisão *a quo*, referido Relatório de Avaliação Econômica é apto, idôneo e suficiente a demonstrar a avaliação econômico-financeira feita pela Recorrente quando do investimento e consequente aquisição da sociedade Alta Vista, bem como para justificar que o ágio pago referiu-se à expectativa de Rentabilidade Futura (alínea “b” do §2º do artigo 20 do Decreto-Lei n.º 1.598/77);

x) que tal Relatório informa. sim. os critérios utilizados para os cálculos e o valor final da avaliação adotada para a incorporação;

z) que inexistindo dúvidas da efetiva existência do ágio, se por algum motivo o I. Fiscal entendesse que seu fundamento econômico não era a perspectiva de Rentabilidade Futura, como afirma a Recorrente, a ele caberia, no mínimo, apontar qual é, então, a natureza do ágio que ele mesmo reconheceu como existente, o que não ocorreu, demonstrando, mais uma vez, a fragilidade dos trabalhos que resultaram no lançamento ora combatido;

aa) que a alegação de que os recursos despendidos no pagamento do ágio foram obtidos mediante cessão de créditos que a controladora da Recorrente (Companhia de Participações Alpha) efetuou-lhe, no montante de R\$ 96.224.714,08, cumpre destacar que o I. Fiscal autuante analisou referida operação (o instrumento particular de cessão está às fls. 146 a 150 do Processo Administrativo), não encontrando qualquer irregularidade ou anormalidade, sendo que sua menção a tal fato, repita-se, totalmente regular, não tem nada de relevante ao presente caso;

ab) que o §3º do art. 20 do DL 1.598/77 não exige qualquer documentação específica para o embasamento do ágio que tenha como fundamento econômico a perspectiva de Rentabilidade Futura, determinando, apenas, que tal espécie de ágio deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração;

ac) que embora tenha a Recorrente informado que o ágio pago na aquisição da pessoa jurídica Alta Vista Ltda. tem fundamento jurídico em perspectiva de Rentabilidade Futura e, ainda, cumprido o requisito constante do §3º do artigo 20 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, com a elaboração e manutenção em sua contabilidade de Relatório apto a embasar referido ágio, o I. Fiscal autuante e a r. decisão recorrida houveram por bem, de forma arbitrária, desconsiderar tais fatos e direitos e glosar as amortizações efetuadas pela Recorrente por “achar” que o respectivo ágio não está fundamentado na perspectiva de rentabilidade futura;

ad) que tal avaliação não compete à Fiscalização, e sim ao contribuinte, sendo que as descon siderações feitas pelo I. Fiscal para a lavratma do Auto de Infração são

completamente arbitrárias, imotivadas, ilegais e afrontam praticamente todos os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Carta Magna, os quais devem reger os atos da administração pública, sob pena de nulidade;

ae) que nem se alegue, como feito pela r. Decisão recorrida, que tal norma não aplicar-se-ia ao caso vertente em razão de só ser possível “*caso a mais-valia tenha sido efetivamente paga por terceiros independentes*”, pois tal argumento não possui base firme a lhe dar arrimo na legislação fiscal;

af) que não bastassem todas as irregularidades supra apontadas, que demonstram não haver qualquer ilegalidade nas amortizações de ágio realizadas pela Recorrente, sendo, portanto, completamente indevida a exigência consubstanciada nesta autuação, temos, ainda, que mesmo que assim não o fosse - o que se admite apenas por amor à argumentação, o Auto de Infração objeto destes autos ainda mereceria ser prontamente anulado, posto que viciado;

ag) que conforme se verifica do referido lançamento em confronto com os documentos anexados aos autos, certo é que este contém grave erro quanto à apuração do suposto valor devido a título da CSLL, na medida em que deixou de considerar a base negativa existente no respectivo ano, tributando, assim, base maior do que a correta;

ah) considerando que o saldo de base negativa de CSLL só pode ser compensado com a base de cálculo positiva apurada até o limite de 30%, no caso dos autos, em existindo no ano-base 2003 saldo negativo no valor de R\$ 21.173.655,35 (conforme DIPJ anteriormente anexada aos autos), dúvida não há de que, caso mantido o lançamento, deste deverá ser exonerado o valor de R\$ 57.762,26 a título de CSLL, já que sua correta apuração resulta no valor de R\$ 134.778,65;

ai) que o ágio objeto destes autos existiu, foi contabilizado quando do investimento realizado em 2001 na sociedade Alta Vista Ltda. sob O fundamento econômico de perspectiva de rentabilidade futura (embasado em Relatório de Avaliação, em atendimento ao § 3º do artigo 20 do Decreto- Lei n.º 1.598/77), bem como que tal ágio só passou a ser amortizado após a incorporação da referida sociedade Alta Vista Ltda., em 2002, e sempre respeitando a limitação temporal imposta pelo artigo 7º da Lei n.º 9.532/97, certo é que não há o que se falar em amortização indevida de ágio no caso em tela, motivo pelo qual pede e espera a ora Recorrente seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração a fls. 1141 e substabelecimento a fls. 1443, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, transcrevo o seguinte excerto do Termo de Verificação Fiscal (doc. a fls. 1092 e segs.):

“Em 21/11/2007 a fiscalizada foi intimada a apresentar elementos comprobatórios dos critérios utilizados para elaboração do relatório de **avaliação econômica da sociedade Óticas Grande Visão Ltda** baseado

na projeção de rentabilidade futuras, tais como projeção do balanço patrimonial, projeção do fluxo de caixa descontado, análise de sensibilidade das variáveis de risco do fluxo de caixa, premissa utilizada para o cálculo da taxa de descontos e esclarecimento quanto à **conclusão de ágio no montante de R\$ 62.450.126,62, com prazo de 5 (cinco) dias.** [sic]

Segundo consta do Laudo de Avaliação da pessoa jurídica Alta Vista Ltda, efetuado por Asscont Assessoria Contábil e Auditoria S/C, o resultado do trabalho de avaliação contábil dos valores registrados na contabilidade, de acordo com os exames efetuados na companhia, diante da apresentação dos livros contábeis, fiscais e auxiliares previstos em lei, na data de 1º de fevereiro de 2002, confirmou os valores das contas contábeis que integram o patrimônio líquido da incorporada que corresponde a R\$ 14.610.546,40 (quatorze milhões, seiscentos e dez mil, quinhentos e quarenta e seis reais, e quarenta centavos).

O Relatório de Avaliação Econômica da incorporada Óticas Grande Visão Ltda, efetuada pela própria fiscalizada, pretendeu efetuar a avaliação econômica-financeira de 100% das quotas baseada na metodologia da Rentabilidade Futura com base em fluxos de caixa descontados, não infomando os critérios utilizados para os cálculos das mesmas, nem tão pouco outros elementos solicitados por esta fiscalização, não havendo sequer o valor final da avaliação adotada para a incorporação, tampouco se concretizou as previsões consideradas para a rentabilidade futura, pois, logo a partir do primeiro ano não houve apuração dos resultados esperados, isto é não houve apuração de lucros, conforme consta nos quadros referentes às Declarações de IRPJ.”.

Por sua vez, a recorrente quando alega que as autoridades fiscais se equivocaram, pois afirma que o ágio em tela não foi contabilizado no momento das incorporações, mas por ocasião da aquisição do investimento pela Recorrente na sociedade Alta Vista, em maio de 2001, mediante a subscrição de capital no valor de R\$ 10.000.000,00 e que bastaria que o l. Auditor Fiscal analisasse: (i) - o nome da conta do razão contábil n. 1300102 (Ágio em Investimento Alta Vista Ltda. - p. 86 do Processo Administrativo) e (ii) - a DIPJ referente ao ano calendário 2002 (p. 196 do Processo Administrativo), para constatar que o valor do ágio (R\$ 62.450.126,62) já existia no ano calendário de 2001. Ao se compulsar os autos, entretanto, não se encontra documentos comprobatórios da subscrição de capital alegada pela recorrente.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

a) a recorrente seja intimada a:

a.1) comprovar, com documentos idôneos, a subscrição de capital, em maio de 2001, na Alta Vista S.A., no valor de R\$ 10 milhões, com pagamento de ágio no montante de R\$ 62.450.126,62, apresentando o laudo que o fundamentou o ágio; e

Processo nº 19515.003974/2007-58
Resolução nº **1302-000.367**

S1-C3T2
Fl. 1.478

a.2) comprovar que houve o registro contábil da reserva de capital (ágio na subscrição) no mesmo valor, no patrimônio líquido da Alta Vista S.A. e justificar porque a DIPJ AC 2001 da Alta Vista S.A., a fls. 1026, não informa saldo nessa conta.

b) a DEFIC/SP (0819000) informe qual o saldo de base negativa de CSLL existente à época: do fato gerador, da data em que o lançamento foi efetuado; e o saldo hoje existente.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator